

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.503, DE 2003

“Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, prescrevendo, por conseguinte, **(i)** a implantação do registro digital do voto em substituição ao voto impresso; **(ii)** a competência da Justiça Eleitoral para definir a chave de segurança; **(iii)** a possibilidade de uma comissão de representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público acompanhar o desenvolvimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos programas de computador a serem utilizados no processo eleitoral; e **(iv)** a apresentação dos referidos programas aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações vinte dias antes das eleições.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposta realmente possibilita avanço na transparência, na segurança e na diminuição do custo do processo eleitoral brasileiro. Vejamos.

O fim do voto impresso e a criação do voto digital, além de diminuir os custos com o processo eleitoral brasileiro, eliminam problemas gerados com a impressão do voto individual. Atualmente, na hipótese do eleitor discordar com o que estava impresso por duas vezes, ele vota em cédula, isso exige a apuração do voto e a inclusão deste no resultado final através do denominado “voto cantado”. O retorno ao antigo método de apuração e digitação manual de votos pode gerar fraudes, pois a manipulação dos votos abre essa brecha. Portanto, o fim da impressão do voto, mantendo inalterado o art. 2º do PL 1.503/03 que revoga o art. 4º da Lei nº 10.408/02 (voto impresso), permite mais segurança ao processo eleitoral brasileiro.

Já a possibilidade de uma comissão de acompanhamento externo do desenvolvimento dos programas a serem utilizados do processo eleitoral é reivindicação antiga dos partidos políticos desde a criação da eleição informatizada. A existência da referida comissão garantirá maior transparência no processo eleitoral, possibilitando assim que os partidos políticos realmente possam exercer o seu direito de ampla fiscalização do processo.

A par disso, as proposições constantes no referido projeto de lei não oferecem problemas de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É de se ressaltar, por necessário, que as chaves de segurança a serem definidas pela Justiça Eleitoral deverão obedecer as normas do ICP-Brasil, conforme salientado na justificativa do Senador Eduardo Azeredo, autor do projeto.

Portanto, pelos argumentos acima aduzidos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 1.503, de 2003, e no mérito pela sua aprovação.

Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**

RELATOR